

Acórdão: 15.989/03/1^a
Impugnação: 40.010103952-96
Impugnante: Fertivel Indústrias de Fertilizantes Ltda
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro
PTA/AI: 01.000137793-52
Inscrição Estadual: 702.386726.00-53(Atuada)
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas de fertilizantes, prevista no item 3 do Anexo IV do RICMS/96, por inobservância das disposições contidas no subitem 3.1 do referido dispositivo, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto, prevista no item 3, do Anexo IV do RICMS/96, por inobservância ao disposto no subitem 3.1, do mesmo dispositivo. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Atuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 91 a 99, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 186 a 187.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 193 a 197, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa a autuação em apreço sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de novembro/97 a fevereiro/99, apurado mediante Verificação Fiscal Analítica, com recomposição da Conta Gráfica do Contribuinte, no período fiscalizado.

O imposto ora exigido decorre da acusação de utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto de 30% (trinta por cento), prevista no item 3, do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo IV, do RICMS/96, por inobservância à condição imposta no subitem 3.1 do referido dispositivo.

Preambularmente, cumpre observar que o benefício da redução da base de cálculo, ora questionado, decorre do Convênio ICMS nº 100/97, de 04/11/97, ratificado em Minas Gerais por meio do Decreto 39.277, de 28/11/97 e a sua fruição está sujeita ao cumprimento da condição estabelecida no subitem 3.1, do Anexo IV, do RICMS/96, “in verbis”:

“A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal”

Eis, portanto, o caso de redução de base de cálculo condicionada, ou seja, o benefício fiscal será concedido, se e somente se, o alienante demonstrar na nota fiscal, o abatimento no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Indubitavelmente, a intenção do legislador, ao conceder tal benefício, foi conferir o repasse do abatimento àquele que, efetivamente, irá consumir a mercadoria, beneficiando, dessa forma, o setor agrícola.

As notas fiscais trazidas por amostragem às fls. 70/87 indicam que, durante o período fiscalizado, a Autuada adotou procedimento contrário ao que dispõe a legislação tributária, o que resultou na perda do benefício fiscal e, em consequência, em recolhimento de ICMS a menor que o devido.

Da análise das notas fiscais anexas aos autos, emitidas em 1997 (fls. 70/71), observa-se que não há qualquer menção a desconto ou abatimento no valor do preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme determina o RICMS/96.

Relativamente ao período de janeiro/98 a maio/98, o Contribuinte passou a mencionar no campo “dados adicionais”, a expressão “*a redução do ICMS mencionado acima, no valor de R\$xx,xx, está deduzido no valor do faturamento*”, conforme se verifica das notas fiscais, por amostragem, trazidas às fls. 72/74 e a partir de junho/98, a seguinte expressão: “*preço da mercadoria reduzido em R\$xx,xx, decorrente da redução da base de cálculo do ICMS, conf. Decreto 38104 de 28/06/96*”, segundo se vê das notas fiscais de fls. 77/87.

Referidas notas fiscais indicam tão-somente a observação de que os preços praticados pela Impugnante contemplam o referido benefício. Todavia, não demonstram, expressamente, o desconto concedido, na forma regulamentar, implicando, na perda do benefício da redução da base de cálculo.

Tomando-se a título de exemplo os valores lançados na Nota Fiscal nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

004923 (fls. 79), a correta metodologia dos cálculos seria:

- preço da mercadoria com ICMS incluso:..... R\$4.425,00
- base de cálculo reduzida : R\$4.425,00 x 0,70:..... R\$3.097,50
- valor do ICMS devido: R\$3.097,50 x 0,07:..... R\$ 216,83
- valor equivalente ao imposto dispensado na operação, o qual deveria ter sido deduzido do preço total da mercadoria e indicado na Nota Fiscal = R\$4.425,00 x 0,3 x 0,07:..... R\$ 92,93
- valor total da nota fiscal, com o desconto do ICMS dispensado na operação = R\$4.425,00 – R\$92,93:..... R\$4.332,07

Necessário enfatizar que o método acima apontado foi ratificado pela DOET/SLT/SEF, mediante resposta a diversas consultas formuladas por contribuintes, em casos de redução de base de cálculo condicionada ao cumprimento da mesma regra imposta à Impugnante, a exemplo da Consulta 220/98.

Ao contrário do que supõe a Defendente, mostra-se correto o procedimento fiscal que incluiu na base de cálculo da operação o valor cobrado dos adquirentes a título de frete, em consonância com a regra inserida no § 2º do art. 13, da Lei 6763/75:

§ 2º - Integram a base de cálculo do imposto:

1) nas operações:

a) - todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa; (destacamos)

Desse modo, afigura-se legítima a exigência da diferença de imposto, demonstrada nas planilhas de fls. 26/69, resultante da recomposição da base de cálculo do imposto em 100% (cem por cento), acrescida da Multa de Revalidação.

Por último, deixamos de apreciar o mérito do requerimento da Autuada relativamente à realização de diligência ou de prova pericial, tendo em vista a ausência de indicação dos quesitos, conforme determina o art. 98, III, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgavam parcialmente procedente, para excluir da base de cálculo o valor do frete, e ainda, as exigências relativas às NFs. em cujo campo informações complementares consta a informação do valor dispensado do ICMS no preço da mercadoria. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 24/02/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/TAO

CC/MG